



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134479 - AL (2024/0118763-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BRISENO TORRES
ADVOGADOS : ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431
ISADORA DE ARAÚJO ALEXANDRE - SP460767
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA NÃO ONEROSA DE IMÓVEL SOB REGIME DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER À SPU A ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS. PRAZO DE SESSENTA DIAS NÃO OBSERVADO. EXEGESE DO § 4º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398/1987 (INCLUÍDO PELA LEI N. 9.636, DE 1998). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal assevera que *"a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos"* (**EDcl no REsp n. 1.384.832/RN**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014).

2. De acordo com precedente desta Primeira Turma, *"[d]a exegese do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (incluído pela Lei n. 9.636, de 1998), depreende-se que a obrigação imputada ao adquirente, qual seja, a de 'requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome', não possui como fato gerador o pagamento do laudêmio. Em verdade, a multa decorre, como expressamente prevê o texto legal, da não observância de uma formalidade, o que revela o caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal"* (**REsp n. 1.400.057/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134479 - AL (2024/0118763-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BRISENO TORRES
ADVOGADOS : ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431
ISADORA DE ARAÚJO ALEXANDRE - SP460767
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA NÃO ONEROSA DE IMÓVEL SOB REGIME DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER À SPU A ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS. PRAZO DE SESSENTA DIAS NÃO OBSERVADO. EXEGESE DO § 4º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398/1987 (INCLUÍDO PELA LEI N. 9.636, DE 1998). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal assevera que *"a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos"* (**EDcl no REsp n. 1.384.832/RN**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014).

2. De acordo com precedente desta Primeira Turma, *"[d]a exegese do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (incluído pela Lei n. 9.636, de 1998), depreende-se que a obrigação imputada ao adquirente, qual seja, a de 'requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome', não possui como fato gerador o pagamento do laudêmio. Em verdade, a multa decorre, como expressamente prevê o texto legal, da não observância de uma formalidade, o que revela o caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal"* (**REsp n. 1.400.057/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Alexandre Briseno Torres** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial da União, sob o fundamento de que, nos termos da orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal, *"a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos"* (EDcl no REsp n. 1.384.832/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014), é perfeitamente aplicável a multa administrativa em tela, conforme o precedente REsp n. 1.400.057/SC (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021).

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"recente precedente da Segunda Turma (AgInt no AREsp n. 2.075.093/PR, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), que manteve Acórdão do TRF-4 afastando a incidência da multa em se tratando de transferência gratuita"* (fl. 615). Em acréscimo, afirma que *"não há amparo legislativo para a incidência da multa do Decreto Lei 2.398/1987 sobre as transmissões gratuitas"* (fl. 616).

O recurso foi impugnado às fls. 626/628.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos citados no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

A Primeira Turma deste Superior Tribunal, quando do julgamento do REsp n. 1.400.057/SC (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021), decidiu que, segundo a exegese do art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, com redação dada pelas Leis n. 9.636/1998 e 13.465/2017, a obrigação imputada ao adquirente do imóvel, quanto a *"requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome"*, não possui como fato gerador o pagamento do laudêmio, já que a referida

multa decorre, como expressamente prevê o texto legal, da não observância de uma formalidade a ser postulada pelo adquirente junto à SPU, o que revela o caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal.

Vale ressaltar que referido julgado foi extraído de hipótese em que não havia obrigação de pagamento do laudêmio, pois havia decisão transitada em julgado reconhecendo que o caso não era de transferência onerosa do domínio útil do imóvel.

Para ilustrar, destaca-se a ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL SOB REGIME DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER À SPU A ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS. PRAZO DE SESENTA DIAS NÃO OBSERVADO. EXEGESE DO § 4º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 (INCLUÍDO PELA LEI N. 9.636, DE 1998). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. No caso concreto, ajuizou-se pretensão visando suspender a exigibilidade do pagamento de multa por atraso na transferência de imóvel sob o regime de ocupação, porque o laudêmio sobre o mesmo imóvel foi declarado inexigível em sentença transitada em julgado.

2. Da exegese do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (incluído pela Lei n. 9.636, de 1998), depreende-se que a obrigação imputada ao adquirente, qual seja, a de "requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome", não possui como fato gerador o pagamento do laudêmio. Em verdade, a multa decorre, como expressamente prevê o texto legal, da não observância de uma formalidade, o que revela o caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal.

3. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal assevera que "a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos" (EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2014), concepção perfeitamente aplicável à multa administrativa em tela.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão inicial.

(REsp n. 1.400.057/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

Portanto, ainda que a transferência de domínio útil de imóvel localizado em terreno de marinha não seja onerosa, será cabível a incidência de multa administrativa quando não existir, no prazo máximo de sessenta dias, requerimento endereçado ao órgão local da SPU, a fim de que seja providenciada a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente.

É imperioso registrar, ainda, que tal entendimento jurisprudencial restou positivado pela Lei n. 14.474/2022, que estabeleceu a seguinte redação para o § 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987: "*Concluída a transmissão, onerosa ou não, o adquirente deverá requerer ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que providencie a*

transferência dos registros cadastrais para o seu nome".

Por derradeiro, insta salientar que há instrumento processual adequado para sanar eventual divergência jurisprudencial entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da matéria, o que não é a hipótese do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.134.479 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0118763-0

Número de Origem:

08067387920224058000 8067387920224058000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BRISENO TORRES
ADVOGADOS : ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431
ISADORA DE ARAÚJO ALEXANDRE - SP460767
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE BRISENO TORRES
ADVOGADOS : ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431
ISADORA DE ARAÚJO ALEXANDRE - SP460767

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BRISENO TORRES
ADVOGADOS : ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431
ISADORA DE ARAÚJO ALEXANDRE - SP460767
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024